

Processo: 1084308
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: El Elyon Pneus Eireli
Órgão/Entidade: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas
Parte: Welington Moreira de Oliveira
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. DESFAZIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

À luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, o desfazimento de certame licitatório com base no poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo o seu encerramento, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 176, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, considerando a revogação do pregão presencial n.18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica;
- II) recomendar ao atual responsável pela entidade, que avalie os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em questão, a fim de evitar que estes atos se repitam nos próximos certames;
- III) determinar, após intimadas as partes (denunciante e denunciadas) e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa El Elyon Pneus Eireli – ME, em face da ocorrência de supostas irregularidades no pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE, com vistas ao registro de preços para eventual fornecimento de pneus e prestação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento.

A denúncia foi recebida em 19/12/2019 e os autos vieram-me conclusos em 07/01/2020, para apreciação do pedido liminar. Na ocasião, antes de analisar o referido pedido, determinei a intimação do Sr. Welington Moreira de Oliveira, presidente do CIDES-LESTE, para que prestasse esclarecimentos e encaminhasse toda a documentação relativa às fases interna e externa da licitação.

Em cumprimento à determinação, foi juntada aos autos a documentação de fls. 160/525.

Em 16/01/2020, proféri decisão liminar, determinando a suspensão do certame (arquivo 2044996 do SGAP), o que foi referendado pela Segunda Câmara em 06/02/2020.

Após, determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar.

A unidade técnica, identificando a revogação do certame que deu origem aos presentes autos, entendeu que restou configurada a perda do objeto e conseqüente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento (arquivo 2207231 do SGAP). Na mesma linha opinou o Ministério Público de Contas (arquivo 2209750 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi efetuada a revogação do pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo CIDES-LESTE, conforme detectado pela unidade técnica (arquivo 2207231 do SGAP). A decisão revogatória encontra-se disponibilizada no site da entidade¹.

Diante disso, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, é preciso reconhecer que o desfazimento do certame em análise provoca a perda do objeto do presente processo. Nesse sentido, por exemplo, decidiu a Segunda Câmara nos processos 1.007.429, 1.046.781 e 932.565.

Sendo assim, inexistindo no mundo jurídico qualquer ato a ser controlado, impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, c/c art. 176, III, do Regimento Interno.

¹ <http://www.cidesleste.com.br/isite/arquivos/depacho.pdf>.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, considerando a revogação do pregão presencial 18/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social dos Municípios do Leste de Minas – CIDES-LESTE, proponho o encerramento do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica.

Proponho, ainda, que seja recomendado ao atual responsável pela entidade que avalie os motivos que levaram à revogação do procedimento licitatório em questão, a fim de evitar que este fato se repita nos próximos certames.

Após, intimadas as partes (denunciante e denunciadas) e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

* * * * *